



No entanto, conforme alegado acima, e demais provas a especificar, a penalidade imposta não pode persistir, senão veja-se:

II - DO DIREITO E DA NULIDADE DO R.DECISÓRIO

A - Improcedência do auto de infração

O Fiscal enquadrou a conduta do autuado no Decreto 44.844/08, art. 84, anexo II, código 208, conforme auto de infração.

Ora, da simples análise dos dispositivos legais, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado. De fato, que o mesmo não construiu uma barragem, não se enquadrando, portanto, a conduta do autuado à tipicidade aplicada, motivo pelo qual esta sanção não deve prosperar.

Alega o autuante sobre a pesquisa realizada no SIAM, a respeito da regularização da intervenção hídrica, mas esta se mostra realmente inviável, vez que não houve intervenção hídrica e sim, mais uma vez diz reafirmando, o conserto de uma ponte/passagem, conforme provas anexas.

E mais, conforme parecer jurídico apresentado após a defesa administrativa, foi alegado também que não houve juntada de qualquer prova para corroborar o alegado, mas verifica-se na exordial do processo que fora feito o pedido de **diligência de fiscalização do IGAM na obra.**

Referência